



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149743 - MG(2026/0012657-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GENESIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : WILLIAN RICCALDONE ABREU E OUTRO(S) - MG000096
AGRAVANTE : ROBSON LUCIO DOS REIS
ADVOGADOS : ANA LUIZA MAFRA LARA - MG163141
MARINA RIGHI RODRIGUES LARA - MG192721
SAULO SANTIAGO MALTA - MG106811
WILLIAN RICCALDONE ABREU E OUTRO(S) - MG000096
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DOS CONTADORES,
ADMINISTRADORES DE EMPRESA, ECONOMISTAS E
CORRETORES DE SEGUROS LTDA. SICOOB CREDITABIL
ADVOGADO : ANDRÉ LARA SILVA - MG072051

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRETROATIVIDADE DA LEI N.º 14.195/2021. INÉRCIA DO CREDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nas execuções regidas pelo CPC/1973, a consumação da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material, contado após o transcurso do prazo de um ano de suspensão do processo, conforme tese firmada no julgamento do REsp n.º 1.604.412/SC, submetido ao rito do incidente de assunção de competência (Tema Repetitivo n.º 1/STJ).
2. Concluindo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, pela ausência de desídia do exequente, a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149743 - MG(2026/0012657-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GENESIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : WILLIAN RICCALDONE ABREU E OUTRO(S) - MG000096
AGRAVANTE : ROBSON LUCIO DOS REIS
ADVOGADOS : ANA LUIZA MAFRA LARA - MG163141
MARINA RIGHI RODRIGUES LARA - MG192721
SAULO SANTIAGO MALTA - MG106811
WILLIAN RICCALDONE ABREU E OUTRO(S) - MG000096
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DOS CONTADORES,
ADMINISTRADORES DE EMPRESA, ECONOMISTAS E
CORRETORES DE SEGUROS LTDA. SICOOB CREDITABIL
ADVOGADO : ANDRÉ LARA SILVA - MG072051

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRETROATIVIDADE DA LEI N.º 14.195/2021. INÉRCIA DO CREDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nas execuções regidas pelo CPC/1973, a consumação da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material, contado após o transcurso do prazo de um ano de suspensão do processo, conforme tese firmada no julgamento do REsp n.º 1.604.412/SC, submetido ao rito do incidente de assunção de competência (Tema Repetitivo n.º 1/STJ).
2. Concluindo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, pela ausência de desídia do exequente, a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GENÉSIO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO e ROBSON LÚCIO DOS REIS (GENÉSIO e ROBSON) contra decisão que inadmitiu seu apelo manejado com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, por sua vez direcionado a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

No recurso especial, GENÉSIO e ROBSON apontaram violação dos arts. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, e 924, V, do Código de Processo Civil, bem como do art. 40, § 2º, da Lei n.º 6.830/1980. Sustentaram, em síntese, que a prescrição intercorrente se consumou, uma vez que a realização de diligências infrutíferas para a localização de bens não é apta a interromper o fluxo do prazo prescricional, sendo desnecessária a paralisação formal do feito por ordem judicial.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal mineiro inadmitiu o recurso, com base nas Súmulas 83 e 7 desta Corte.

No agravo em recurso especial, GENÉSIO e ROBSON impugnaram os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, defendendo que a matéria discutida é de direito e não demanda o reexame de provas.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.272 a 1.277).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, GENÉSIO e ROBSON apontaram violação dos arts. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, e 924, V, do Código de Processo Civil, e do art. 40, § 2º, da Lei n.º 6.830/1980, sob o argumento de que estaria configurada a prescrição intercorrente, pois a mera realização de diligências infrutíferas pela COOPERATIVA não interrompe o prazo prescricional, que teria transcorrido por período superior ao previsto em lei.

A controvérsia reside, portanto, na verificação dos pressupostos para o reconhecimento da prescrição intercorrente na hipótese.

De início, cumpre destacar que o Tribunal mineiro, ao afastar a prescrição, aplicou o entendimento de que as alterações promovidas pela Lei n.º 14.195/2021 não se aplicam retroativamente, em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ quanto ao ponto.

Para as execuções ajuizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, como a presente, este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.604.412/SC, submetido ao rito do incidente de assunção de competência, firmou teses a respeito do tema, das quais se extrai que a consumação da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do credor por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, após o transcurso de um ano de suspensão do processo.

O acórdão recorrido, soberano na análise das provas, concluiu que não houve a necessária desídia por parte da COOPERATIVA.

Para tanto, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

Ocorre que, na espécie, embora o ajuizamento da ação tenha se dado em agosto de 2001, houve dificuldade na localização do executado que somente foi citado, por edital, em julho de 2011 (fls. 416 do pdf único gerado). Durante esse período, não houve suspensão e, sequer, paralisação da marcha processual, pois foram realizadas diversas diligências para tentativa citação pessoal, sem êxito.

Após a citação, iniciou-se a fase de expropriação de bens, com cumprimento de diversas diligências para pesquisa de bens, como consulta nos Programas Conveniados do SISBAJUD e RENAJUD, também, sem êxito. No entanto, não houve ordem de suspensão e nem paralisação da marcha processual.

É possível verificar, portanto, que não houve a inércia da parte exequente por prazo superior a 3 (três) anos, diligenciando sendo quando intimado para impulsionar o processo executivo e para tentar satisfazer o seu crédito, não havendo se consumado, portanto, a prescrição intercorrente. (e-STJ, fls. 1.193 a 1.207)

Desse modo, alterar as conclusões do acórdão recorrido, para reconhecer a inércia da parte exequente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS CONTABILISTAS E CORRETORES DE SEGUROS DA GRANDE BELO HORIZONTE LTDA. SICOOB CREDITABIL (COOPERATIVA) e, conseqüentemente, a prescrição intercorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, quanto à falta de verossimilhança nas alegações da parte recorrente, a ensejar a inversão do ônus da prova, e à inexistência de danos

morais, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

3 . Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.988.871/SP, Julgamento: 30/5/2022, QUARTA TURMA, DJe 2/6/2022)

O Superior Tribunal de Justiça não atua como uma terceira instância de julgamento, não lhe cabendo reavaliar as premissas fáticas sobre as quais o tribunal local assentou sua decisão.

Correta, portanto, a decisão que inadmitiu o recurso especial com base no referido óbice sumular.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.149.743 / MG

Número Registro: 2026/0012657-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08542977820018130024 10000244032850001 10000244032850002 10000244032850003
8542977820018130024

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENESIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : WILLIAN RICCALDONE ABREU E OUTRO(S) - MG000096

AGRAVANTE : ROBSON LUCIO DOS REIS

ADVOGADOS : SAULO SANTIAGO MALTA - MG106811

ANA LUIZA MAFRA LARA - MG163141

WILLIAN RICCALDONE ABREU E OUTRO(S) - MG000096

MARINA RIGHI RODRIGUES LARA - MG192721

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DOS CONTADORES,
ADMINISTRADORES DE EMPRESA, ECONOMISTAS E
CORRETORES DE SEGUROS LTDA. SICOOB CREDITABIL

ADVOGADO : ANDRÉ LARA SILVA - MG072051

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026